



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000409715**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030897-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EVELIN WINDY DA SILVA GHISI, é agravado OMNI BANCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**EDUARDO GESSE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº: 3.385 - vvp**

**Agravo de Instrumento nº: 2030897-06.2025.8.26.0000**

**Comarca: Foro Central Cível - 10ª Vara Cível**

**Juiz prolator: Danilo Fadel de Castro**

**Agravante: Evelin Windy da Silva Ghisi**

**Agravado(a): Omni Banco S/A**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. RECURSO CONTRA DECISÃO EM PRIMEIRA FASE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que fixou honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 na primeira fase da ação de exigir contas. A agravante alega que a decisão é omissa ao fixar honorários em valor irrisório e requer majoração com base no § 8º-A do art. 85 do CPC.

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a majoração dos honorários advocatícios fixados na primeira fase da ação de exigir contas.

3. A decisão recorrida tem natureza interlocutória e não coloca fim ao processo, não sendo cabível o arbitramento de honorários de sucumbência nessa fase. Precedentes desta C. Câmara.

4. Impossibilidade da reformatio in pejus e, da mesma forma, incabível a majoração da verba honorária. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão em ação de exigir contas que condenou o réu a prestar contas e ao pagamento de honorários recursais no valor de R\$ 1.000,00.

A agravante afirma, em síntese, que os valores fixados são irrisórios e, portanto, requer a reforma da decisão para majorar os honorários advocatícios sucumbenciais.

Em contrarrazões, a agravada afirma que a decisão não merece correção, uma vez que o Código de Processo Civil enfatizou a necessidade de fixação de honorários de forma isonômica para as demandas e o juízo “a quo” seguiu os parâmetros determinados em lei. Requer o não provimento do agravo.

**É o relatório.**

Conheço do recurso, pois tempestivo e dispensado de preparo, em razão da recorrente ser beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 34 dos autos de origem).

O recurso é interposto contra decisão na primeira fase da ação de exigir contas, que condenou a ora agravada a prestá-las.

Conforme estruturação do nosso Código de Processo Civil acerca dos pronunciamentos do juiz, a decisão agravada se trata de decisão interlocutória<sup>1</sup> (art. 203, §2º, CPC), pois não encerrou a fase do procedimento, que continuará com a segunda fase da ação de exigir contas.

Por consequência, nesse momento processual não caberia a fixação dos honorários sucumbenciais à agravante, pois deveriam ser estabelecidos quando da sentença, ao fim do procedimento especial, que apura a existência ou não de saldo (art. 552, CPC).

Nesse sentido, é o entendimento desta C. Câmara:

Agravo de Instrumento - Alienação fiduciária - Ação de exigir contas - Primeira fase - Momento no qual apenas se afere o dever ou não de prestar contas - Decisão de natureza interlocutória - Honorários advocatícios de sucumbência - Inexistência - Imposição somente ao final, quando da sentença - Precedentes desta C. Câmara - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2376176-73.2024.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que fixou honorários advocatícios em 10% do valor da causa na primeira fase da ação de exigir contas contra Banco Safra S/A. 2. A agravante alega que a decisão é omissa ao fixar honorários em valor irrisório e requer majoração com base no § 8º do art. 85 do CPC. II. Questão em Discussão 3. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a majoração dos honorários advocatícios fixados na primeira fase da ação de

<sup>1</sup> REsp 1.680.168-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. Ac. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 09/04/2019, DJe 10/06/2019

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exigir contas. III. Razões de Decidir 4. A decisão recorrida possui natureza interlocutória e não coloca fim ao processo, sendo incabível o arbitramento de honorários de sucumbência nesta fase preliminar. 5. A jurisprudência desta Câmara entende que a fixação de honorários deve ocorrer ao final do processo, quando da análise da segunda fase. 6. Contudo, diante da impossibilidade da *reformatio in pejus*, a decisão deve ser mantida. IV. Dispositivo e Tese 7. RECURSO DESPROVIDO. [...]. (TJSP; Agravo de Instrumento 2360881-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024)

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. Na fase preliminar da ação decide-se, apenas e tão-somente, se de quem se exigiu deve prestá-las, por força de dever legal ou contratual. Decisão que possui natureza interlocutória e, portanto, não coloca fim ao processo. Incabível a fixação de honorários de sucumbência, que devem ser avaliados como um todo ao final, quando da análise da segunda fase. **Se a verba sequer era devida, aqui preservada por conta do princípio que veda a *reformatio in pejus*, não é possível a pretendida majoração. Recurso desprovido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2239554-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024) (Grifos nossos)

Caberia a revisão da decisão caso houvesse recurso por parte da ré (ora agravada). Entretanto, em razão do princípio da vedação da *reformatio in pejus*, uma vez que a agravada aceitou tacitamente a decisão ao não recorrer, não poderá ocorrer a piora da situação da recorrente. Por outro lado, não se poderá majorar a verba honorária, pois era incabível sua fixação nesse momento processual.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo IMPROVIMENTO do presente agravo de instrumento, mantendo-se a decisão recorrida.

**EDUARDO GESSE**

**Relator**